



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 376.403 - AC (2016/0283082-1)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : JULIO CAVALCANTE FORTES
ADVOGADO : JÚLIO CAVALCANTE FORTES - AC000780
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE : LUIS CARLOS SILVA DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

Na hipótese dos autos, presentes elementos concretos aptos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente, evidenciada pela reiteração criminosa, tendo em vista que responde a outras duas ações penais e foi novamente preso praticando crime.

Impende consignar, por oportuno, que, conforme orientação jurisprudencial desta Corte, inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

Dessa forma, a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de março de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 376.403 - AC (2016/0283082-1)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
IMPETRANTE : JULIO CAVALCANTE FORTES
ADVOGADO : JÚLIO CAVALCANTE FORTES - AC000780
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE : LUIS CARLOS SILVA DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de LUIS CARLOS SILVA DOS SANTOS, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Acre (HC n. 1001357-38.2016.8.01.0000).

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, em 18/8/2016, pela suposta prática do crime previsto no art. 2º da Lei n. 12.850/13 (organização criminosa). Referida custódia foi convertida em preventiva.

O Tribunal de origem, por sua vez, denegou a ordem originariamente impetrada, em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO NÃO FUNDAMENTADA. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTO DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, MODUS OPERANDI. NEGATIVA DE AUTORIA. INVIÁVEL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. Decisão fundamentada na garantia da ordem pública, materializada pelo modus operandi da organização criminosa, indica a necessidade da manutenção da medida cautelar decretada em sede de juízo monocrático.

2. A negativa de autoria não pode ser analisada pela via estreita do habeas corpus, pois o remédio constitucional não comporta produção de provas.

3. Supostas condições pessoais favoráveis, por si só, não impedem a decretação da prisão preventiva.

4. Ordem denegada (fls. 21/24).

No presente *mandamus*, sustenta fragilidade do conjunto probatório. Ressalta as circunstâncias pessoais favoráveis do paciente e alega ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Afirma que a prisão está fundada exclusivamente na gravidade abstrata do delito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna, assim, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva e, alternativamente, a sua conversão em medida restritiva de direitos.

Indeferida a liminar às fls. 30/31 e prestadas as informações necessárias às fls. 41/54, 56/65 e 67/73, o Ministério Público Federal, às fls. 77/78, opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 376.403 - AC (2016/0283082-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

Pretende-se, no presente *writ*, a revogação da prisão preventiva, ante a alegada ausência de fundamentação do decreto prisional, que ostenta o seguinte teor:

[...]

Em seqüência, foi proferida a seguinte Decisão:
"Compulsando os autos, constato que foram ouvidos o condutor e as testemunhas, os quais confirmaram a existência do crime e sua autoria. O flagranteado foi interrogado na forma da lei e encontra-se na situação prevista no art. 302, inc. L, do CPP. A nota de culpa e de garantias constitucionais foi passada dentro do lapso temporal previsto em lei, conforme esclarecimentos contidos no feito. O auto foi lavrado pela autoridade competente. Dessa maneira, pode-se afirmar que o procedimento policial se encontra revestido das formalidades que lhe são legalmente exigíveis, ficando, pois, descartada a hipótese de relaxamento da prisão, razão pela qual homologo o auto de prisão em flagrante. No caso dos autos se encontram presentes os pressupostos elencados no art. 312 e 313, incs. I e II, ambos do CPP, bem como se revelam inadequadas as medidas cautelares dispostas no art. 319, do mesmo Código. **Diante desse contexto fático, mostra-se imprescindível a manutenção da custódia preventiva do conduzido para garantia da ordem pública, eis que há nos autos substanciosos e fortes indícios de que o mesmo leva a vida praticando crimes, posto que conforme consulta ao SAJ responde a outras duas ações penais. O enclausuramento servirá de óbice para que continue cometendo novos delitos em escala, causando medo e insegurança na comunidade local.** Também não podemos olvidar que o nosso Estado vive hoje uma onda de violência e de crimes, competindo ao Poder Judiciário contribuir para manutenção da ordem. É claro que devemos resguardar os direitos constitucionais dos presos, mas também não podemos esquecer que a sociedade tem direito à segurança pública. Confrontando-se o direito da coletividade com o direito individual dos presos, aquele é que deve prevalecer, pois se trata de bem comum. O próprio flagranteado optou, livre e conscientemente, pela vida do crime. A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

falta de oportunidades e a pobreza não são motivos suficientes para que se enverede ao submundo dos ilícitos, caso contrário todos que estivessem nessa situação assim procederiam. O conceito de garantia da ordem pública é bem amplo e este Juízo vislumbra que no caso em questão, referido pressuposto está robustamente evidente, conforme argumentos acima esposados. Noutro quadrante, constato que o requisito contido no art. 313, inc. I, do CPP, também está presente pois o delito em questão possui pena privativa de liberdade máxima acima de quatro anos. Por estas razões, também entendo serem inadequadas as medidas cautelares dispostas no art. 31.9 do CPP, pois não surtiriam efeito algum. Isso posto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE do flagranteado, nos autos qualificado, EM PREVENTIVA, o que faço com fundamento nos arts. 312 e 313, inc. I. ambos do CPP. Expeça-se o respectivo mandado. Decisão publicada em audiência e intimados os presentes (fls. 18/19).

O Tribunal de Justiça manteve a prisão preventiva do paciente, sob os seguintes fundamentos:

Da leitura do decisum atacado vê-se que restou bem fundamentada a necessidade da custódia cautelar do paciente para a garantia da ordem pública, isto porque o modus operandi da organização criminosa a que ele supostamente integra revela o status de periculosidade do agente.

Com efeito, o paciente responde por outras 02 (duas) ações penais, tendo o juízo a quo fundamentado a sua decisão no requisito garantia da ordem pública, em razão dos fatos concretos advindos do presente caso.

A maneira de agir do paciente, que dera ensejo ao fato, na linha da jurisprudência dominante, caracteriza sim o requisito garantia da ordem pública, conforme os seguintes arestos:

[...]

A afirmação de que o paciente não faz parte da organização criminosa não se constitui, como sabido, em fundamentação válida em sede de habeas corpus, porquanto o referido instituto não comporta alegações de fatos a serem examinados em processo de conhecimento em razão da celeridade do seu rito.

[...]

Ressalta-se, ainda, que, para a decretação da prisão preventiva não é necessário que esteja demonstrada a certeza da autoria do delito, exigindo-se apenas indícios do envolvimento do paciente com a imputação, o que ocorre in casu, conforme os autos, salvo melhor juízo.

Já as supostas condições pessoais favoráveis do paciente, também como fundamentação do pedido, não obstam a decretação da custódia cautelar, quando presentes os requisitos do Art. 312, do Código de Processo Penal.

[...]

Com esses argumentos não há que se falar em carência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação no decisum atacado, sob a ótica do que determina o Art. 312, do Código de Processo Penal.

Por outro lado verifica-se que as medidas cautelares do Art. 319, do Código de Processo Penal, não se mostram suficientes para se resguardar a ordem pública.

De acordo com os fatos imputados ao paciente, alinha-se este juízo à jurisprudência ora trazida a efeito para, a luz dos seus fundamentos, denegar a ordem requerida.

É como voto (fls. 22/24).

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

In casu, verifico estarem presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente, evidenciada pela reiteração criminosa, tendo em vista que responde a outras duas ações penais e foi novamente preso praticando crime.

Impende consignar, por oportuno, que, conforme orientação jurisprudencial desta Corte, inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. REITERAÇÃO DELITIVA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n.117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. (Precedentes).

IV - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, notadamente se considerada a reincidência delitiva da paciente, bem como a quantidade e diversidade de drogas encontradas em seu poder (17 papелotes de maconha e 4 pedras de "crack"). Precedentes.

Habeas corpus não conhecido (HC 349.264/PI, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 11/04/2016).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. No caso dos autos, o recorrente responde a outras ações penais pelos crimes de homicídio, roubo, porte ilegal de arma de fogo, tráfico e associação para o tráfico, além de possuir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inquéritos policiais em curso, o que justifica sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.

3. *Recurso ordinário em habeas corpus desprovido (RHC 57.326/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 21/03/2016).*

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FURTO QUALIFICADO. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. DIVERSIDADE, QUANTIDADE E NATUREZA DELETÉRIA DE PARTE DAS DROGAS APREENDIDAS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE SOCIAL. CUSTÓDIA JUSTIFICADA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS NO ACÓRDÃO COMBATIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrada, com base em fatores concretos, a sua indispensabilidade, dada a gravidade da conduta incriminada.

2. ***A variedade, a quantidade e a natureza altamente danosa de parte das drogas localizadas em poder do agente, que efetuava o transporte de entorpecente entre municípios e a mando de um terceiro, são fatores que revelam dedicação à narcotraficância, mostrando que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada para preservar a ordem pública e, consequentemente, acautelar o meio social, sobretudo em se considerando que foi preso também de posse de bijuterias e semijóias por ele subtraídas momentos antes.***

3. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua imprescindibilidade.

4. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da alegação de desproporcionalidade da medida extrema em relação ao resultado do processo penal, ou mesmo da possibilidade de substituição da preventiva por medidas alternativas, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, tendo em vista que as matérias não foram analisadas pelo Tribunal impetrado no aresto combatido.

5. *Recurso ordinário conhecido em parte e, na extensão, improvido (RHC 70.700/TO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 22/06/2016).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação e tampouco em aplicação de medida cautelar alternativa.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer da impetração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0283082-1

HC 376.403 / AC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00100208720168010001 10013573820168010000 100208720168010001

EM MESA

JULGADO: 09/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JULIO CAVALCANTE FORTES
ADVOGADO : JÚLIO CAVALCANTE FORTES - AC000780
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE : LUIS CARLOS SILVA DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.